



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600116-89.2022.6.26.0183 - Ribeirão Pires - SÃO PAULO

RELATOR(A): MARCIO KAYATT

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL SILVA PEREIRA - SP454792, MARIA EMILIA VACCARI BONGETTA - SP465299, KENNYTI DAIJO - SP175034, ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-A, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, DAYANA RIBEIRO DA SILVA - SP453987-A, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - SP480099, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A

RECORRIDO: HUMBERTO D ORTO NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274-A, ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526-A, RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957-A, ERIC TORRES BRAVOS - SP0308141, LARISSA PIOVEZAN MERLO - SP0265366, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A, CARLA MARIA NICOLINI - SP131175

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE RIBEIRÃO PIRES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO A PREFEITO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL À JUSTIÇA ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. SENTENÇA

**REFORMADA. APLICAÇÃO DA MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL.
RECURSO ELEITORAL PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em violação ao artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, bem como aplicar a multa constante do § 5º do referido dispositivo, no importe de R\$ 5.000,00.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Luís Paulo Cotrim Guimarães; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Danyelle Galvão, Marcio Kayatt e Maria Cláudia Bedotti.

São Paulo, 25/04/2023

MARCIO KAYATT

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 183ª Zona Eleitoral de Ribeirão Pires (ID nº 65036959), que julgou improcedente a representação formulada em face de HUMBERTO D'ORTO NETO, candidato a Prefeito na eleição suplementar de Ribeirão Pires/SP, por suposta ofensa ao disposto no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97.

O partido recorrente sustenta, em suma, que o recorrido deixou de informar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de rede social utilizado para a divulgação de propaganda eleitoral, infringindo o disposto nos artigos 57-B, IV, “a”, § 1º, da Lei das Eleições e 24, VIII, da Res. TSE nº 23.609/2019. Alega que a comunicação ocorreu tão somente após a distribuição da presente representação, motivo pelo qual requer o provimento do recurso eleitoral para julgar procedente a presente representação (ID nº 65036964).

Em contrarrazões (ID n.º 65036968), o recorrido suscita, preliminarmente, a inobservância do princípio da dialeticidade. No mérito, afirma que todos os endereços eletrônicos de suas redes sociais foram devidamente informados no seu processo de registro de candidatura.

Afirma que o art. 57-B, §1º, da Lei nº 9504/97, bem como o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23610/2019 não estabelecem prazo para que essa comunicação seja realizada, podendo ser concretizada a qualquer momento durante o período eleitoral. Acrescenta que a exigência legal abrange apenas para endereços eletrônicos, de modo que as redes sociais não se enquadram em tal obrigação.

Defende, ainda, que a *“referida multa tem aplicação somente em caso de impulsionamento ilegal e não pela suposta falta de comunicação de suas redes sociais à justiça eleitoral, visto que pode ser aplicada em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.”*

Pugna, ao final, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

Remetidos os autos a este e. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo parcial provimento do recurso (ID nº 65045677)

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MARCIO KAYATT

REFERÊNCIA-TRE	: 0600116-89.2022.6.26.0183
PROCEDÊNCIA	: Ribeirão Pires - SÃO PAULO
RELATOR	: MARCIO KAYATT

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES

RECORRIDO: HUMBERTO D ORTO NETO

VOTO Nº 1216

De início, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões não merece prosperar, uma vez que o recurso enfrentou devidamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Assim, não há que se falar em não conhecimento do recurso por inépcia recursal.

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal em determinar se o recorrido veiculou propaganda eleitoral em rede social sem proceder à prévia comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral por ocasião do requerimento de registro de candidatura.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 57-B da Lei das Eleições que:

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do

prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º *A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”.*

O mencionado preceito normativo deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se “*aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”, o que inclui, à evidência, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

Oportuno destacar que é entendimento assente no C. Tribunal Superior Eleitoral que, “*Com o acréscimo do § 1º ao art. 57–B da Lei das Eleições por meio da Lei nº 13.488/2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários*” (REspel 0601004–57, rel. Mauro Campbell, julgado em 11.5.2021).

Ademais, consoante a jurisprudência consolidada Corte Superior Eleitoral, a “*ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57–B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal.*” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060099595, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 30/06/2021).

Pois bem.

Da análise dos autos e das imagens abaixo, verifica-se que o recorrido veiculou propaganda eleitoral em rede social pessoal, em desrespeito ao requisito legal de comunicação da página à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de sua candidatura. Vejamos o teor das publicações:

PREFEITO
AMIGÃO D'ORTO
vice Renato Foresto
#EuAcreditoEmRibeirão

QUANDO A GENTE ACREDITA, DA CERTO!

Amigão D'orto
10 mil seguidores • 76 seguindo

WhatsApp Seguir Pesquisar

Amigão D'orto está em Ribeirão Pires. 1 h · 🌐

Arrasta pro lado e conheça nossas propostas 📄

É com propostas que a gente segue fazendo campanha 🧡👊 Quem não tem ideias pra transformar Ribeirão se resume em ataques, nosso time é diferente e tem foco no projeto de fazer de Ribeirão uma cidade melhor pra se viver 📄📄 #Amigão40

PROPOSTAS DO AMIGÃO PARA MELHORAR Ribeirão
ARRASTA PRO LADO

INCLUSÃO SOCIAL
Priorizar com as entidades e associações para distribuições de cestas básicas, interagir campanhas de aquecimento social, acessibilidade nos espaços públicos e áreas verdes para deficientes físicos, transporte adaptado como vans e táxis, ônibus e carro de braço não motorizado.

ESPORTE & LAZER
Escolas Esportivas e jogos de recreação municipal e regional, incentivos para eventos de esporte.

VAMOS JUNTOS!
QUANDO A GENTE ACREDITA, DA CERTO!

EDUCAÇÃO E CULTURA
MANUTENÇÃO URBANA



Amigão D'orto

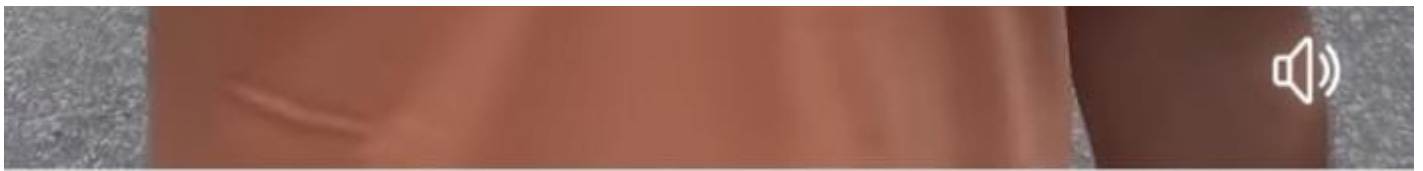


Patrocinado · Propaganda Eleitoral ·
eleicao suplementar humberto d orto net...



É inaceitável, quando andamos na rua da Santa Luzia conseguimos ver de perto, o descuido e fal... Ver mais





Assim, resta incontroverso que o recorrido possuía página na rede social *Facebook* ao tempo do protocolo de seu registro de candidatura, bem como que realizou propaganda eleitoral em seu perfil, sem, entretanto, informar previamente o endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, nos termos como determina os dispositivos transcritos acima.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, alega que “*i) as redes sociais foram informadas no processo de registro de candidatura, sendo que não há na legislação prazo para tal comunicação; ii) o perfil do facebook é de iniciativa de pessoa natural, cujo perfil foi criado antes das eleições; e (iii) a exigência legal é apenas para endereços eletrônicos, ou seja, sites e não para as redes sociais*” (ID nº 65036968).

Sem razão, contudo.

Primeiro, porque o recorrido comunicou o endereço da rede social “Amigão D’orto” a esta Justiça Especializada tão somente em 30 de novembro de 2022, isto é, em data posterior ao registro de sua candidatura e exatamente na mesma data em que foi realizada a citação em relação ao presente feito (ID nº 65036548).

Contudo, na esteira do supracitado entendimento da Corte Superior Eleitoral, a regularização tardia vulnera o objetivo da regra insculpida no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, atrai a configuração da infração e a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal.

Além disso, é certo que o fato de o recorrido ter divulgado a propaganda eleitoral em perfil pessoal não dispensa a obrigatoriedade de prévia comunicação à Justiça Eleitoral, pois, tal ressalva aplica-se apenas as pessoas naturais, o que não se observa na espécie, tendo em vista que o recorrido ostentava a condição de candidato, o que exigiria a respectiva informação, nos moldes preconizados pela norma eleitoral.

Outrossim, a despeito do alegado, na linha da jurisprudência da e. Corte Superior Eleitoral, a obrigatoriedade do candidato comunicar à Justiça Eleitoral os endereços de redes sociais por ele utilizadas para divulgação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, conquanto não conste no texto do inciso IV do referido artigo (Precedente: REspEl 0601004-57, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021.).

Cabe destacar, ainda, que não lhe socorrem os argumentos no sentido de que não houve desequilíbrio do pleito e comprometimento da igualdade de disputa, ou mesmo de ausência de prejuízo a candidato determinado, posto que a regra alhures transcrita é de natureza obrigatória e caráter objetivo, assim como as claras consequências de seu descumprimento, também previstas no mesmo dispositivo legal (art. 57-B da Lei 9.504/1997).

Por oportuno, em caso semelhante já se manifestou essa C. Corte nos autos no processo de nº 0600321-76.2020.6.26.0155, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sergio Brant de Carvalho Galizia, o qual, naquela oportunidade assim decidiu:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL QUANDO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO DEMONSTRADO. MULTA DEVIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.”

(...)

No caso, o recorrido não nega a ausência de indicação de sua rede social quando do registro da candidatura, sustentando, apenas, que “antes mesmo de tomar ciência da presente ação, o representado já havia informado junto ao TSE sua página pessoal de Facebook”.

Ora, a despeito de o recorrido ter regularizado a situação em 31/10/2020 (ID 32901351), é certo que, uma vez descumprida a regra objetiva prevista no § 1º do artigo 57-B da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato é indiscutível.

Nesse aspecto, infere-se dos dispositivos legais que a irregularidade da propaganda eleitoral em apreço sequer exige do responsável o elemento dolo, e, por consequência, não há que se considerar a suposta boa-fé do recorrido, de sorte que a comunicação posterior da rede social não o exime da responsabilização, sequer da imposição da multa prevista na lei.

(...)” (RECURSO ELEITORAL nº 060032176, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Desta feita, conclui-se que existiu veiculação de propaganda eleitoral irregular na *internet*, em desacordo com o artigo 57-B da Lei n. 9.504/97 o que, por consequência, atrai a aplicação da multa prevista no § 5º do referido artigo, a qual aplico em seu patamar mínimo, ou seja, R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em violação ao art. 57-B da Lei n. 9.504/97, bem como aplico a multa constante do §5º do referido dispositivo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

MARCIO KAYATT

Relator

